

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

1/8

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS PÚBLICAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2007 – REGULARIDADE DE PARTE DAS DESPESAS COM OBRAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À SECEX/PB - RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO AC1 TC 02468 / 2017**

Estes autos tratam de inspeção das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, durante o exercício de **2007**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, no total de **R\$ 360.632,61**, custeados com recursos federais, estaduais e próprios, quais sejam:

Item	Obra pública inspecionada	Valor pago (R\$)	Empresa	Elem.
2.1	Construção de 48 unidades habitacionais	R\$ 116.400,00	Status Construções	51
2.2	Pavimentação na Rua Maria Mendes	R\$ 16.207,85	F&D Construções	51
2.3	Ampliação da Escola Arnoud Dantas	R\$ 73.490,46	JVS Construções	51
2.4	Construção de 30 unidades habitacionais - Economisa	R\$ 8.325,00	Construtora Mouriah	51
2.4	Ampliação do Cemitério Público	R\$ 8.168,61	A & E Construções	51
2.5	Limpeza do Açude de Conceição	R\$ 31.784,00	DR Projetos	39
2.5	Recuperação da Escola Odílio Edísio Lima, Luiz Manoel, Arnoud Dantas e Prédio da APAE	R\$ 50.000,00	JVS Construções	39
2.5	Recuperação das Escolas Luis Manoel, Barreiros III, Maria Aparecida e Recuperação do Prédio da Secretaria de Educação (contrato 114/2006)	R\$ 22.046,69	JVS Construções	39
2.5	Recuperação de Estradas Vicinais do Município	R\$ 34.210,00	Jl Const./JVS Construções	39
-	<b>Total de pagamentos (R\$)</b>	<b>R\$ 360.632,61</b>	-	-

A Auditoria analisou a matéria (fls. 05/11), tendo constatado que houve um excesso, no total de **R\$ 172.795,79**, em relação às despesas pagas, referentes ao exercício de 2006<sup>1</sup>, nos termos do quadro a seguir:

Item	Obra pública inspecionada	Valor pago - SAGRES	Excesso	Excesso (Recursos Próprios/Estaduais)
2.1	Construção de 48 unidades habitacionais	116.400,00	116.400,00	116.400,00
2.3	Ampliação da Escola Arnoud Dantas	73.490,46	56.395,79	56.395,79
-	<b>TOTAL</b>	<b>189.890,46</b>	<b>172.795,79</b>	<b>173.410,94</b>

<sup>1</sup> Certamente quis dizer, 2007.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

2/8

Citado pelo então Relator, **Conselheiro José Marques Mariz** (fls. 160), o ex-Prefeito Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, Senhor **CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, apresentou a destempo, através do **Advogado RODRIGO DOS SANTOS LIMA**, devidamente habilitado (fls. 312), a complementação de instrução de fls. 166/307 (**Documento TC nº 12.800/08**), bem como a defesa de fls. 309/467 (**Documento TC nº 11.864/08**).

Foi anexada às fls. 468/1077, através da **Advogada ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ** (fls. 470), nova complementação de instrução (**Documento TC nº 17.514/08**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1078/1085) que: a) regularização formal do excesso de pagamento detectado na obra de **ampliação da Escola Arnold Dantas**, no valor de **R\$ 56.395,79**, sem prejuízo do entendimento pelo não atendimento do princípio da economicidade (art. 70, *caput*, CF/88), em face do estado atual de **obra inacabada**; b) houve um **excesso total de R\$ 116.400,00**, em relação às despesas pagas com “construção de 48 unidades habitacionais”, referentes ao exercício de 2007, sem prejuízo de **aplicação de multa** prevista no artigo 11, da **Resolução RN TC nº 06/2003** pela não apresentação dos seguintes documentos:

- 1) Item 2.1: relatório técnico atualizado da Caixa Econômica Federal, e boletins de medição, com a execução dos serviços em cada unidade, acompanhada de memórias de cálculo;
- 2) Item 2.2: boletins de medição referentes às notas de empenho nº 1968, nº 549 e nº 1537;
- 3) Item 2.4: memória de cálculo, acompanhada de projetos básicos com indicativos dos serviços realizados, e demais elementos comprobatórios da efetiva e regular execução dos serviços;
- 4) Item 2.4-a: Informações da licitação (valores das propostas dos participantes, modalidade, publicações); planilha orçamentária do licitante vencedor, contrato e termos aditivos; projeto básico (art. 6º, inciso IX, 8.666/93); empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e boletins de medição, acompanhados de memória de cálculo (notadamente o referente à nota de empenho nº 2055); demais elementos necessários à compreensão das obras em comento (registro fotográfico, v.g.).
- 5) Item 2.5-a: boletins de medição, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, projetos básicos com indicativos dos serviços realizados, e demais elementos comprobatórios necessários à compreensão da efetiva e regular execução dos serviços;
- 6) Item 2.5-b: memória de cálculo, acompanhada de projetos básicos com indicativos dos serviços realizados, e demais elementos comprobatórios da efetiva e regular execução dos serviços;
- 7) Item 2.5-c: I) informações da licitação (valores das propostas dos participantes, modalidade, publicações); II) planilha orçamentária do licitante vencedor, contrato e termos aditivos; III) projeto básico (art. 6º, inciso IX, 8.666/93); IV) empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamento e boletins de medição, acompanhados de memória de cálculo; V) demais elementos necessários à compreensão das obras em comento;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

3/8

De acordo com a Auditoria (fls. 1078/1080), não foi constatada a conclusão de nenhuma das 48 (quarenta e oito) unidades habitacionais, as quais, à data do relatório (setembro/2008), encontravam-se inacabadas. O excesso de pagamentos a este título, no valor de **R\$ 116.400,00**, refere-se à contrapartida do Estado da Paraíba, em face de não ter sido demonstrada a efetiva e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ex-Procurador, **Dr. André Carlo Torres Pontes**, após considerações (fls. 1087/1090), pugnou para que esta Egrégia Corte:

1. **JULGUE REGULARES** as despesas com a obra de pavimentação da Rua Maria Mendes;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas até então executadas com a obra de ampliação da Escola Arnold Dantas, por motivo de a obra se encontrar inacabada, com representação à Câmara Municipal e à Secretaria de Planejamento do Estado, tendo em vista o disposto no Art. 45 da LC 101/00;
3. **JULGUE IRREGULARES** as despesas com a obra de construção de 48 unidades habitacionais em razão do excesso apurado, com imputação de débito contra o gestor no valor de **R\$ 116.400,00**, devidamente atualizado e aplicação de multa com base no Art. 55 da LCE 18/93.
4. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que o gestor apresente a documentação solicitada pela d. Auditoria à fl. 1065.

Às fls. 1091/1092, o ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, **Senhor CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, através da **Advogada SANDRA SUELEN FRANÇA DE OLIVEIRA**, devidamente habilitada (fls. 1091/1092), deu entrada em pedido de retirada de pauta (**Documento TC nº 12.126/10**) deste processo da Sessão de 18/11/2010.

Conforme despacho (fls. 1093) do então Relator, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, estes autos foram encaminhados à Divisão de Auditoria de Obras Públicas – DICOP, com a finalidade de realização de diligência para proceder à avaliação dos serviços executados na construção de 48 unidades habitacionais em conjunto com as informações de relatório técnico atualizado da Caixa Econômica Federal.

Atendendo ao pedido, a DICOP diligenciou a obra e concluiu a análise (fls. 1115/1117), nos seguintes termos:

*Considerando que o percentual de avaliação da equipe técnica da Caixa Econômica Federal não sofreu alterações entre datas anteriores e posteriores à realização dos pagamentos em análise, permanecendo em 44,42% (fls.58 e 1.077), e com fulcro nos elementos obtidos nas diligências realizadas, mantêm-se o entendimento de que as despesas relativas à execução de serviços na obra de construção de 48 unidades habitacionais no conjunto Bela Vista, em recursos Estaduais, no montante histórico de R\$ 116.400,00, não ficaram comprovados. Por fim, reitere-se o entendimento da irregularidade no procedimento licitatório realizado, que deveria ter sido realizado na modalidade tomada de preços, conforme manifestado às fls. 1.061. (grifo nosso)*

Retornando os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o antes nominado Procurador emitiu o seguinte parecer (fls. 1119/1124):

1. **JULGUE REGULARES** as despesas com a obra de pavimentação da Rua Maria Mendes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

4/8

2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as despesas até então executadas com a obra de ampliação da Escola Arnold Dantas, por motivo de a obra se encontrar inacabada, com representação à Câmara Municipal e à Secretaria de Planejamento do Estado, tendo em vista o disposto no Art. 45 da LC 101/00;
3. **JULGUE IRREGULARES** as despesas com a obra de construção de 48 unidades habitacionais em razão do excesso apurado, com **imputação de débito** contra o gestor no valor de **R\$ 116.400,00**, devidamente atualizado e aplicação de multa com base no Art. 55 da LCE 18/93.

Compulsando os autos, o então Relator, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, determinou (fls. 1125) nova remessa dos autos à Auditoria, para fins de manifestação quanto à origem e detalhamento do montante dos valores envolvidos na construção das 48 unidades habitacionais, bem como esclarecer se as unidades habitacionais que se encontravam inacabadas à época da diligência *in loco* desta Auditoria, consoante Relatório de fls. 1090/1092, foram, ou não, concluídas pelos ocupantes destas.

A DICOP, por sua vez, elaborou o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1127/1129, no qual concluiu:

*Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, entende-se que a quantia questionada nos autos do presente processo, R\$ 116.400,00, tem unicamente origem no Tesouro do Estado da Paraíba.*

*Reitere-se que na inspeção *in loco* em 04/02/2011 (fls. 1.083) as unidades habitacionais foram encontradas ocupadas pela população, e que, segundo informações obtidas no local, a conclusão destas obras teria sido realizada com recursos particulares de cada um dos moradores, e que a proposta original de parte destas unidades foi encontrada alterada pelos moradores, de modo a prejudicar outras análises técnicas.*

*Ademais, cumpre repisar que a Caixa Econômica Federal apresentou o mesmo percentual de avaliação (44,42%), antes (09/03/2006 – fls. 58) e após (25/11/2009 – fls. 1.076/1.081) o período de gestão do Sr. Clidenor José da Silva (2005-2008), de modo que a afastar a comprovação dos serviços alegados pelo defendente.*

*Entretanto, em respeito ao princípio do contraditório e a ampla defesa, sugere-se nova notificação do gestor responsável, Sr. Clidenor José da Silva, com fins de que, querendo, apresente justificativas ou esclarecimentos para os fatos debatidos neste relatório. (grifo nosso)*

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, Senhor **CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, para se contrapor acerca do relatório de fls. 1127/1129, não apresentou nenhuma defesa e/ou esclarecimentos (fls. 1134).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** emitiu o parecer de fls. 1136/1138, pugnando nos seguintes termos:

1. **REGULARIDADE** das despesas com a obra de pavimentação da Rua Maria Mendes, bem como pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das despesas até então executadas com a obra de ampliação da Escola Arnold Dantas, por motivo de a obra se encontrar inacabada;
2. **IRREGULARIDADE** das despesas com a obra de construção de 48 (quarenta e oito) unidades habitacionais em razão do excesso apurado;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** contra o Gestor, **Senhor CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, no valor de **R\$ 116.400,00**, devidamente atualizado;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com base no art. 55 da LCE 18/93.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

5/8

Estes autos estavam agendados para julgamento na Sessão da Primeira Câmara de **18 de setembro de 2014**, quando foram retirados de pauta, a pedido da **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, devidamente habilitada (fls. 1141 e 1144), que também solicitou a abertura de novo prazo para defesa.

Ato contínuo, a recém habilitada **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES** acostou o **Documento TC nº 03170/15**, alegando que o ex-Prefeito permaneceu inerte nos presentes autos durante algumas oportunidades de manifestação em virtude da dificuldade na obtenção do documento que ora requer a anexação. Trata-se de ofício emanado da Caixa Econômica Federal, o qual atesta a existência de saldo no valor de **R\$ 268.782,43** na **Conta de nº 0038.013.37671-9**, de titularidade dos **Senhores CARLOS EGBERTO GOMES DE SOUSA e ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA NETO**.

Retornando os autos à DICOP para proceder ao exame do **Documento TC nº 03170/15**, recém acostado, foi elaborado o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 1148/1149, concluindo por **MANTER** a irregularidade antes apontada pela Auditoria.

De volta ao *Parquet*, houve novo pronunciamento do ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**, que, após considerações (fls. 1151/1153), pugnou por **RATIFICAR** o posicionamento firmado no **Parecer nº 01184/13**, às fls. 1136/1138.

De acordo com a Certidão Técnica de fls. 1154, estes autos foram transformados em digital, a partir de 28/07/2016 às 11h30minutos. E, a partir de 05/07/2017, conforme Certidão de fls. 1157, houve a transformação de processo misto em digital, a partir da digitalização de peças.

Às fls. 1155 foi encartado novo instrumento procuratório, subscrito pelo **Senhor CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, outorgando poderes às **Advogadas KALINKA NAZARÉ MONARD PAIVA e RAÍSSA ALMEIDA BONFIM**.

Estes autos estavam agendados para a Sessão da Primeira Câmara de **14 de setembro de 2017**, quando foram retirados de pauta, após sugestão do Ministério Público, após ter sido acatada a preliminar suscitada pela **Advogada CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES**, no sentido de que havia saldo não utilizado pelo convênio. Entretanto, há de se observar que o argumento da procuradora já fora analisado pela Auditoria no seu Relatório de fls. 1148/1149, não tendo sido admitido, uma vez que *“o valor ora apresentado no documento encartado às fls. 1117/1118, datado de 16 de abril de 2013, nada mais é que a correção do saldo existente em 2005, conforme se retira da simulação realizada através do sítio do Banco Central do Brasil, no aplicativo denominado “Calculadora do cidadão”*”. Vale esclarecer que o saldo em conta bancária, no montante de **R\$ 268.792,96** (fls. 1148/1149), arguido pela causídica, correspondeu ao valor corrigido de **R\$ 155.262,59** (fls. 06), relativo a recursos federais que estariam retidos em conta da Caixa Econômica Federal, por motivos desconhecidos.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com a Auditoria (fls. 05/11, 1078/1085, 1115/1117, 1127/1129 e 1148/1149) e com o *Parquet* (fls. 1151/1153 c/c 1136/1138), entende, no tocante à construção de **48 (quarenta e oito) unidades habitacionais**, que permaneceu um excesso de pagamentos, no valor de **R\$ 116.400,00**, custeado com recursos estaduais<sup>2</sup>, que merece ser **restituído ao erário**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE,

<sup>2</sup> Vale destacar que a construção de 48 unidades habitacionais foi financiada (fls. 06) com recursos do Programa de subsídio à habitação de interesse social – PSH, do Ministério das Cidades, com contrapartida Estadual e Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

6/8

representação à SECEX/PB, com relação ao restante dos recursos envolvidos de origem federal, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Segundo a Auditoria, após a sua última inspeção *in loco* (fls. 1127/1129), as referidas unidades habitacionais foram encontradas ocupadas pela população e que, segundo informações obtidas no local, a conclusão destas obras teria sido realizada com recursos particulares de cada um dos moradores, de modo a prejudicar outras análises técnicas.

Quanto às despesas com a obra de ampliação da Escola Arnold Dantas, custeada com recursos próprios, embora afastado o excesso de pagamentos, verificou-se o não atendimento ao princípio da economicidade (Artigo 70, *caput*, CF/88), em face do estado atual de **obra inacabada**, ensejando a emissão de **ressalvas**, **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE, e **recomendações**, com vistas a que não mais se incorra na pecha.

Não foram detectadas irregularidades com relação à obra de pavimentação da Rua Maria Mendes (fls. 08). No tocante à construção de 30 (trinta) unidades habitacionais e à ampliação do cemitério público, estas obras (fls. 10) estão em análise no **Processo TC nº 05314/07**, relativo a denúncia acerca de obras públicas executadas durante o exercício de 2006, a qual foi julgada procedente, com imputação de débito e aplicação de multa, conforme **Acórdão AC1 TC 2078/2013**.

Pertinente às despesas com obras e serviços de limpeza do Açude de Conceição, recuperação da Escola Odílio Edísio Lima, Luiz Manoel, Arnoud Dantas e Prédio da APAE e Recuperação de Estradas Vicinais do Município, existiram falhas na contabilização das despesas no SAGRES, que não foram somente no elemento de despesa “51 – Obras e Instalações”, infringindo a Lei 4.320/64, além da ausência de documentação relativa a obras públicas (fls. 1078/1085), que impediu a compreensão da efetiva e regular execução dos serviços, infringindo a Lei 8.666/93, passível de **aplicação de multa**, pelo desrespeito às referidas normas, nos termos da LOTCE.

Isto posto, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com a obra de pavimentação da Rua Maria Mendes, custeada com recursos próprios;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as despesas até então executadas com a obra de ampliação da Escola Arnold Dantas, custeada com recursos próprios, por motivo de a obra se encontrar inacabada;
3. **JULGUEM IRREGULARES** as despesas com a obra de construção de 48 (quarenta e oito) unidades habitacionais em razão do excesso apurado, até o montante custeado com recursos estaduais;
4. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito Municipal de **CACIMBA DE DENTRO**, Senhor **CLIDENOR JOSÉ DA SILVA**, a restituição, no valor de **R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais)**, equivalente a **2.473,44 UFR-PB**, referente ao excesso de pagamentos na obra de construção de 48(quarenta e oito) unidades habitacionais, às suas expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
5. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, equivalente a **29,75 UFR-PB**, em virtude de existência de excesso de pagamentos em obras públicas, existência de obra inacabada, infringência às Leis nº 4.320/64 e 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

7/8

executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

7. **COMUNIQUEM** à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX/PB, acerca dos fatos apontados nestes autos, relacionados à sua competência;
8. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal a não repetição das falhas apontadas nestes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02974/08 e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o VOTO do Relator, na sessão desta data, em:**

1. **JULGAR REGULARES as despesas com a obra de pavimentação da Rua Maria Mendes, custeada com recursos próprios;**
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas até então executadas com a obra de ampliação da Escola Arnold Dantas, custeada com recursos próprios, por motivo de a obra se encontrar inacabada;**
3. **JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de construção de 48 (quarenta e oito) unidades habitacionais em razão do excesso apurado, até o montante custeado com recursos estaduais;**
4. **DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal de CACIMBA DE DENTRO, Senhor CLIDENOR JOSÉ DA SILVA, a restituição do valor de R\$ 116.400,00 (cento e dezesseis mil e quatrocentos reais), equivalente a 2.473,44 UFR-PB, referente ao excesso de pagamentos na obra de construção de 48(quarenta e oito) unidades habitacionais, às suas expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
5. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), equivalente a 29,75 UFR-PB, em virtude de existência de excesso de pagamentos em obras públicas, existência de obra inacabada, infringência às Leis nº 4.320/64 e 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 39/2006;**
6. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02974/08

8/8

- 7. COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba – SECEX/PB, acerca dos fatos apontados nestes autos, relacionados à sua competência;**
- 8. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal a não repetição das falhas apontadas nestes autos.**

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

mgsr



Assinado 14 de Novembro de 2017 às 14:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 10:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO